

Acórdão: 23.893/21/1ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 15.000063423-19  
Impugnação: 40.010152345-68  
Impugnante: Renata Albuquerque de Araújo  
CPF: 452.172.206-78  
Origem: DF/BH-1 - Belo Horizonte

**EMENTA**

**ITCD - CAUSA MORTIS - FALTA DE RECOLHIMENTO/RECOLHIMENTO A MENOR – SUCESSÃO.** Constatou-se a falta de recolhimento do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD, devido por herdeiro, nos termos do art. 1º, inciso I da Lei nº 14.941/03, por decorrência do óbito. Corretas as exigências de ITCD e Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da mesma lei.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DECLARAÇÃO DE BENS E DIREITOS - ITCD - FALTA DE ENTREGA.** Constatada a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos em desacordo com a norma prevista no art. 17 da Lei nº 14.941/03. Correta a exigência da penalidade do art. 25 da citada lei.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento, por sucessão, em favor da Autuada, de saldo de investimento financeiro em plano de previdência complementar VGBL - de titularidade de José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, falecido em 19/09/16.

Exige-se ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II da Lei nº 14.941/03.

Apurou-se ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exige-se Multa Isolada prevista no art. 25 da Lei nº 14.941/03.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, Impugnação à fl. 14, argumentando que:

- a indenização securitária, na qual se configura o plano de VGBL, não seria fato gerador do ITCD;

- a Lei nº 14.941/03 foi alterada pela Lei nº 22.796/17 para incluir os planos de previdência como fatos tributáveis pelo ITCD após a morte do de cujus;

- a Autuada não teria tido a intenção de lesar o Fisco mineiro;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- caso superada a sua pretensão, lhe fossem concedidos os benefícios da Lei nº 23.801/21.

O Fisco vem aos autos (fls. 25/31), para argumentar que:

- a Impugnante se equivoca ao afirmar que o plano de previdência complementar VGBL teria natureza securitária e por isso não sofreria incidência do ITCD;

- para a Fiscalização, o plano VGBL se trata de investimento financeiro, cujos aportes feitos pelo participante constituem sua propriedade, o que se demonstra pela independência patrimonial entre as entidades administradoras dos planos de previdência e os fundos de investimentos criados para sustentar o pretendido benefício, pela possibilidade de resgate dos montantes aportados e pela portabilidade desses valores entre diferentes planos de previdência;

- assim, como qualquer plano de investimento financeiro, o plano de previdência complementar gera a acumulação de direitos passível de transferência em virtude da morte a herdeiros e/ou beneficiários, que se apresentam como sucessores do de cujus, conforme previsão estipulada no respectivo contrato;

- concretizada a transferência *mortis causa*, configura-se igualmente o fato gerador do ITCD.

Pede, então, que seja declarado procedente o lançamento.

---

### **DECISÃO**

Conforme relatado, a autuação versa sobre a falta de recolhimento do imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD, relativo ao recebimento de saldo de investimento financeiro acumulado em plano de previdência complementar (VGBL), em favor da Autuada, por sucessão, em face do óbito do participante José Frederico Medrado Rodrigues de Albuquerque, falecido em 19/09/16.

Constatada ainda a falta de entrega da Declaração de Bens e Direitos – DBD.

Exigências de ITCD, Multa de Revalidação capitulada no art. 22, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 25, ambos da Lei nº 14.941/03.

O cerne da controvérsia remete de um lado à natureza jurídica do VGBL e, de outro lado, à hipótese de incidência do ITCD.

Como se sabe, o ITCD incide sobre transmissões gratuitas, por ato inter vivos ou decorrente de morte. Tratando-se de bens móveis, prevê o art. 155, § 1º da Constituição da República de 1988 – CRFB/88– que o exercício da competência estará limitado ao estado onde se realizar o inventário ou arrolamento.

Como esclarece Marco Aurélio Greco,

a previsão constitucional é ampla. Não se limita a mencionar a transmissão *causa mortis* ou doação de

bens ou direitos; preocupa-se em deixar claro que a competência tributária abrange “quaisquer” deles. Estão abrangidos bens móveis, imóveis, tangíveis, intangíveis, corpóreos, incorpóreos e direitos sobre quaisquer deles, bem como direitos sobre ações, quotas de sociedade, títulos de crédito, direitos de subscrição de ações, direitos de imagem, aplicações financeiras, títulos e valores mobiliários e quaisquer outros bens ou direitos que a experiência identifique. Abrange, inclusive, a transferência causa mortis do direito de superfície.” (GRECO, Marco Aurélio. Comentários ao artigo 155, II. In: CANOTILHO, J. J. Gomes; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; MENDES, Gilmar Ferreira (eds.). Comentários à Constituição do Brasil. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p. 1.820)

É de se notar ainda que o tributo incide sobre quaisquer transmissões provocadas pela morte, seja em decorrência de sucessão legítima ou testamentária. Não se pode, portanto, vincular a ocorrência do fato gerador do ITCD à instauração de inventário judicial ou extrajudicial.

Neste sentido, é a disposição prevista na legislação mineira, como se pode depreender da leitura do art. 1º, inciso I, § 7º e do art. 20-A, ambos da Lei nº 14.941/03, a saber:

Lei nº 14.941/03

Art. 1º O Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos - ITCD - incide:

I - na transmissão da propriedade de bem ou direito, por ocorrência do óbito;

(...)

§ 7º A ocorrência do fato gerador do imposto independe da instauração de inventário ou arrolamento, judicial ou extrajudicial.

(...)

Art. 20-A. As entidades de previdência complementar, seguradoras e instituições financeiras são responsáveis pela retenção e pelo recolhimento do ITCD devido a este Estado, na hipótese de transmissão causa mortis ou doação de bem ou direito sob sua administração ou custódia, inclusive aquele relativo aos planos de previdência privada e seguro de pessoas nas modalidades de Plano Gerador de Benefício Livre - PGBL -, Vida Gerador de Benefício Livre - VGBL - ou semelhante, observados a forma, os prazos e as condições previstos em regulamento.

Note-se que, ao contrário do entendimento exposto pela Autuada, o acréscimo do art. 20-A na Lei nº 14.941/03 pela Lei nº 22.796/17, não serviu para

disciplinar a incidência do imposto sobre o plano de previdência, mas sim para impor às instituições financeiras a responsabilidade de retenção do tributo no momento do pagamento relativo ao plano ao beneficiário.

Para definição da incidência do ITCD sobre os valores relativos ao plano de previdência em debate, há que se buscar a melhor exegese do art. 794 do Código Civil – CC, que estabelece que “no seguro de vida ou de acidentes pessoais para o caso de morte, o capital estipulado não está sujeito às dívidas do segurado, nem se considera herança para todos os efeitos de direito”. Considerando que a CRFB/88 veda expressamente a criação de isenções heterônomas, o intuito da norma compatível com a ordem constitucional é o de permitir a eleição de terceiros que não sejam herdeiros como beneficiários exclusivos dos planos.

Registra-se, por oportuno, que mesmo na vigência do dispositivo é possível encontrar julgados que admitem a inclusão do VGBL na partilha para não restar prejudicada a legítima dos herdeiros necessários. Sem entrar no mérito destas decisões, a litigância sobre o instituto apenas demonstra a razão de ser do art. 794 do CC e confirma a sua relevância no regramento das relações de direito privado.

O Código Civil não pode exercer a função da lei de normas gerais de direito tributário no que diz respeito ao ITCD, dado que a Lei n.º 10.406/02 é lei ordinária. De todo modo, as leis de normas gerais não poderiam em hipótese alguma restringir a competência dos entes federados, limitando-se sempre a prever normas gerais. Veja-se, ainda, que se nem mesmo o Código Civil pode restringir a competência tributária, tampouco o poderiam orientações internas ou normas infralegais de uma autarquia federal, como é o caso da SUSEP.

As orientações do órgão, a quem compete a autorização, controle e fiscalização dos mercados de seguros, previdência complementar aberta, capitalização e resseguros no Brasil, servem à disciplina dos institutos atrelados à sua competência. Normas e definições de autarquia de um ente federal jamais teriam o condão de afetar o exercício de competência tributária por parte de outro ente, seja ele um estado ou um município.

Quanto à natureza jurídica do VGBL, o Fisco tem razão. Contratos de previdência privada destinam-se a resguardar o contratante no futuro, complementando sua aposentadoria. Funcionam sob a forma de recursos que se vão acumulando em um fundo de investimentos para capitalizar o valor aportado.

Naturalmente, como qualquer investimento, o valor aportado pertence ao investidor e lhe é restituível. Seria absurdo, portanto, afirmar – como aliás tem se mostrado comum nas teses de defesa submetidas a este Conselho de Contribuintes de Minas Gerais – CCMG, que os valores percebidos pelos beneficiários de plano VGBL são valores que decorrem de aquisição originária, de modo que não se poderia falar na incidência de ITCD até pela ausência mesma de transmissão.

Veja-se que a aquisição originária exige a apreensão da coisa ou exercício de direito unilateralmente. É bem verdade que se pode falar em aquisição originária de coisa móvel (tendo em vista que os direitos são considerados pelo Código Civil como

bens móveis, não há necessidade de analisar as formas de aquisição de propriedade em relação a imóveis).

Todavia, a aquisição originária de coisa móvel exige (até mesmo por força lógica) que a coisa esteja abandonada (hipótese de coisa que seja achada no lixo, por exemplo) – o que a literatura denomina de *res derelicta* – ou ainda que se trate de coisa que não possua dono – o que os civilistas convencionaram denominar de *res nullius*. Outra forma de aquisição originária decorre da tomada da coisa sem permissão, ou seja, o esbulho, que se convalida em posse, tudo naturalmente nos termos do art. 1.224 do Código Civil.

Ora, afirmar que a os benefícios de VGBL caracterizam aquisição originária da posse não faz, qualquer sentido, uma vez que tais benefícios não se enquadram, a toda vista, nos conceitos de *res derelicta* ou *res nullius*, tampouco constituem produto do esbulho não reclamado.

É patente que os aportes feitos pelo *de cuius* lhe pertenciam, isto é, eram sua propriedade plena quando vivo. Tanto é assim que o contratante pode não apenas resgatar os valores por ele aportados como pode promover a sua portabilidade para outros planos conforme seja de seu interesse. Neste caso, a transmissão do benefício é gratuita, pois os beneficiários a recebem sem qualquer contraprestação e decorre da morte. Estão presentes, portanto, os dois requisitos atinentes ao critério material do ITCD *causa mortis* que, novamente, não está restrito a heranças.

Veja-se que neste caso, o art. 794 do CC pode vigorar em sua plenitude sem afrontar norma constitucional que lhe é superior. Tributa-se a transferência destes benefícios pelo ITCD, contudo, tais valores podem ser transferidos à margem da partilha o que possui relevantíssimas implicações civis, caso qualquer dos beneficiários não seja herdeiro necessário.

Como esclarece o Fisco, naturalmente, a situação é diferente quando se trata de um contrato de seguro, posto que neste não há realmente transferência de qualquer direito do contratante (segurado) para o beneficiário (favorecido): “o que se concebe desde a sua celebração é o direito do próprio beneficiário, que fará jus à indenização na hipótese de ocorrência do evento futuro e incerto previsto no contrato.”

Ademais, no contrato de seguro o prêmio é a remuneração da seguradora. Obviamente, nesta condição não pertence ao segurado, mas constitui o pagamento pelo risco que a seguradora assume. Tampouco se organizam os contratos de seguro sob o regime de capitalização.

Por outro lado, os planos de previdência complementar distanciam-se tão expressivamente dos contratos de seguro que sequer se poderia falar na existência de álea nos planos de previdência. Todo o valor aportado, à exceção óbvia das taxas que remuneram a administração, seguem sob a propriedade do contratante e serão capitalizados para no futuro custearem sua aposentadoria.

Também aqui, um exemplo permite visualizar quão radical é a diferença entre seguro e plano de previdência complementar. A intenção do contrato de seguro, dentre eles o seguro de vida, é garantir o seu contratante contra determinados riscos, nos estritos termos do art. 757 do Código Civil. Já a intenção dos planos de

aposentadoria complementar é acumular capital para fruição futura. No caso dos seguros, imagine-se a contratação de um seguro veicular. Aquele que o contrata assume o ônus de pagar o prêmio sem saber se será efetivamente indenizado, porque isso depende da ocorrência de sinistro. Na realidade, não seria descabido afirmar que aquele que contrata um seguro, veicular, residencial ou de vida, não deseja receber a indenização, porque essa corresponde à ocorrência de um infortúnio.

Nos planos de previdência complementar a dinâmica é outra: aquele que paga por anos a fio os valores contratados, o faz na expectativa e no desejo de vir a usufruir do capital acumulado, por vezes, a custo, ao longo de anos.

É exatamente neste sentido a literalidade do art. 1º da Lei Complementar (LC) nº 109/01 que regulamenta a previdência privada no Brasil, definindo-a como um regime de caráter complementar, organizado de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social, facultativo e baseado na constituição de reservas que garantam o benefício.

Veja-se, ainda, que, tanto o VGBL não se confunde com seguro de vida que a contratação deste último, nos termos da legislação de regência, deve se dar de forma apartada. Ademais, a previsão contratual de alguma cobertura de risco não converte um contrato de natureza financeira em um contrato securitário.

Sendo assim, no caso dos autos, está perfeitamente configurado o fato gerador do ITCD, visto que a Autuada era beneficiária do VGBL, cujos valores foram recebidos pelo falecimento do seu titular, hipótese que se amolda, perfeitamente, nos referidos arts. 1º e 4º da lei acima citada, uma vez que se trata de um investimento financeiro como outro qualquer, ou seja, patrimônio do participante.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que a Superintendência de Tributação da SEF/MG, no Parecer DOLT/SUTRI nº 002/2020, que trata da matéria em questão, assim conclui:

Os montantes vertidos ao plano de previdência complementar, estruturado sob o regime financeiro de capitalização, representam investimentos financeiros, e, como tal, constituem patrimônio do participante. Demonstrou-se, inclusive, que os valores capitalizados nos fundos de investimento, constituídos para fazerem frente à pretensa aposentadoria, podem até, por força da segregação patrimonial, representar uma propriedade direta do participante contratante do plano.

Outra característica que dá conta da natureza patrimonial dos aportes capitalizados é que podem ser fruídos pelo participante, mediante o seu resgate total ou parcial, ou ainda por sua portabilidade para outro plano de previdência complementar. O caráter patrimonial desses fundos permite, inclusive, que estejam sujeitos à penhora, para garantir obrigações de responsabilidade do participante, fato que torna inequívoca a sua propriedade.

Nessa linha, tendo em vista que os montantes investidos é que custeiam os benefícios previdenciários contratados, não se pode atribuir aos planos de previdência privada natureza análoga à do contrato aleatório de seguro.

Como se demonstrou, tanto a legislação regulatória dos planos de previdência, quanto os conceitos jurídicos, diferenciam por completo o contrato de previdência calcado no regime financeiro de capitalização do contrato de seguro. Mesmo por uma questão de lógica, faz-se inarredável a distinção, porquanto não se concebe que alguém contrate um seguro para que ele próprio, segurado, pague todo o custo do sinistro ocorrido, haja vista que o seguro se presta justamente para que tal ônus seja assumido por um terceiro, mediante a contrapartida de uma remuneração denominada prêmio.

Exatamente por ser uma forma de acumulação patrimonial, não se pode reconhecer aos planos de previdência privada, no tocante aos aportes e respectivos rendimentos, creditados à conta de Provisão Matemática de Benefícios, natureza análoga à da previdência social. Isso porque, tanto o seguro quanto a previdência social, a par de não haver capitalização de recursos e conseqüentemente não ser possível o resgate ou a portabilidade, ambos têm caráter aleatório, vez que, de um lado, não se pode assegurar ao titular, ou eventual beneficiário, retorno proporcional aos montantes pagos, ou que sequer haverá algum retorno, e, de outro lado, não se pode assegurar à entidade responsável por eventual pagamento de benefício, que os valores a ela vertidos serão suficientes para fazer frente à contraprestação que lhe caberá.

Note-se que, em se tratando de contrato aleatório por excelência, o seguro deve expor as partes ao risco da perda, ou seja, de ter de assumir prestação desproporcional à contraprestação recebida.

Logo, não se reconhece como seguro um contrato em que, p. ex., a indenização por determinado evento (sinistro) deva ser custeada com os exatos valores pagos pelo segurado.

Tendo em vista a existência de planos de previdência que oferecem a possibilidade de contratação adicional de um seguro (benefício de risco), juntamente com o benefício previdenciário (benefício por sobrevivência), custeados separadamente, a incidência do imposto limitar-se-á ao montante formado pelos aportes capitalizados e respectivos rendimentos, não atingindo

montantes que os superem. São estes os exatos termos dos §§ 6o e 7o do art. 4o da Lei no 14.941/2003, o que fulmina qualquer argumento de que a lei mineira faça incidir o imposto sobre a parte de natureza securitária relacionada ao plano previdenciário.

Tal observação é de grande importância, em razão da existência dos planos chamados conjugados, em que, pelo instituto da comunicabilidade, a mencionada Provisão Matemática de Benefícios a Conceder custeará parte da cobertura de risco.

Nessa hipótese, há uma mitigação da natureza securitária dessa cobertura, já que é o próprio participante quem suporta o ônus do sinistro ocorrido. Sendo assim, resta afastada qualquer relação dos montantes mantidos junto a plano de previdência privada com a dicação do art. 794 do Código Civil.

Desse modo, no exercício de sua competência tributária impositiva, os Estados e o Distrito Federal podem estabelecer como fato gerador do ITCD a ocorrência de qualquer transmissão de bens e direitos, desde que decorrente da morte do respectivo proprietário desses bens e direitos.

Observe-se que a redação do texto constitucional estadual – tal como o da Constituição da República – não faz qualquer restrição da base tributária estadual ao conceito de herança, nem estabelece exigência alguma de que a transmissão causa mortis tributável tenha que se relacionar à instauração de procedimento de inventário. Por isso, não cabe ao intérprete restringir onde inexistente restrição na outorga constitucional de competência tributária impositiva.

Portanto, é absolutamente errônea a interpretação de que somente a transmissão causa mortis de bens e direitos que se caracterize como herança e enseje a instauração de inventário seja passível de incidência do ITCD.

Em vista disso, a Lei nº 14.941/2003 não feriu o art. 110 do CTN, pois não operou mudança na definição, conteúdo e alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado.

Ao revés, o que a lei estadual fez foi exatamente considerar – além do próprio Código Civil – as demais normas legais de direito privado que dispõem sobre os planos de previdência privada, especialmente a Lei Complementar nº 109/2001 e a Lei Federal nº 11.196/2005.

Assim, ao promover a correta interpretação e integração de todas essas normas – vale repetir: sem modificar a definição, o conteúdo e o alcance dos institutos, conceitos e formas de direito privado – o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 14.941/2003, instituiu o ITCD capturando a materialidade da transmissão causa mortis dos planos de previdência privada, vez que estes se amoldam perfeitamente ao conceito jurídico legal (de direito privado) de “investimento financeiro”, ou de “aplicação financeira”, como qualquer outro tipo de investimento ou aplicação dessa natureza, de que são exemplos a “caderneta de poupança”, as “letras do tesouro nacional”, os “títulos de renda fixa”, os “títulos de renda variável”, dentre outros.

É nesse sentido que a Lei nº 14.941/2003 estabelece a incidência, a base de cálculo e o vencimento do ITCD, independentemente do procedimento de inventário, nos termos da combinação do inciso I e do § 7º do art. 1º; do caput e dos §§ 4º, 6º e 7º do art. 4º e do inciso I do art. 12.

Além disso, sendo certa a ausência do inventário e de qualquer necessidade de liquidação patrimonial, não se pode invocar entendimentos que condicionam a exigibilidade do ITCD à ulitimação do referido procedimento.

É de clareza solar que a hipótese de incidência relacionada a planos de previdência complementar carrega características que a diferem da transmissão causa mortis ordinária, logo, se o caso é diferente, não se aplicam os mesmos precedentes.

(...)

É importante mencionar que os §§ 6º e 7º do mencionado art. 4º, com vigência a partir de 29/12/17, apenas trouxeram para lei, os esclarecimentos específicos sobre a base de cálculo do ITCD, no caso de previdência ou assemelhado ou outra forma de investimentos que envolva capitalização de aportes financeiros, deixando claro que a parcela dos valores referentes ao contrato de seguro, se for o caso, não integra a referida base de cálculo, nos seguintes termos:

Lei nº 14.941/03

Art. 4º -

(...)

§ 6º - Em se tratando de plano de previdência privada ou outra forma de investimento que envolva capitalização de aportes financeiros, a base de cálculo corresponde ao valor da provisão formada pelos referidos aportes e respectivos rendimentos, na data do fato gerador.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 7º - O disposto no § 6º aplica-se também no caso de o plano de previdência privada ou assemelhado configurar contrato misto que envolva capitalização de aportes financeiros e seguro de vida, hipótese em que não se inclui na base de cálculo a parcela dos valores auferidos pelo beneficiário em decorrência do contrato de seguro, sob a forma de pecúlio ou renda, assim compreendida a parcela que exceder à provisão mencionada no § 6º.

(...)

Note-se que certidões foram juntadas aos autos, comprovando a correção da base de cálculo utilizada pela Fiscalização.

Finalmente, no que diz respeito ao pleito da Autuada de usufruir dos benefícios concedidos pela Lei nº 23.801/21, mencione-se que não é passível de ser analisado nesse foro, carecendo o CCMG de competência para analisar a viabilidade ou não de adesão a programas de parcelamentos/anistias.

Assim, caracterizada a infringência à legislação tributária, estando o crédito tributário regularmente formalizado e não tendo a Autuada apresentado prova capaz de elidir o trabalho fiscal, corretas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Marco Túlio da Silva (Revisor) e Marcelo Nogueira de Moraes.

**Sala das Sessões, 23 de setembro de 2021.**

**Bernardo Motta Moreira**  
**Relator**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**